

PATHUR NATARAJA: A PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DE UMA DEIDADE EM MEIO A OUTRAS ENTIDADES NÃO HUMANAS**PATHUR NATARAJA: LA PERSONIFICACIÓN JURÍDICA DE UNA DEIDAD ENTRE OTRAS ENTIDADES NO HUMANAS****PATHUR NATARAJA: THE LEGAL PERSONIFICATION OF A DEITY AMIDST OTHER NON-HUMAN ENTITIES****JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA VIDAL¹**

RESUMO: *Pathur nataraja* é uma estatueta medieval indiana de bronze que foi contrabandeada para fora de seu país de origem. Apreendida no exterior, a obra de arte foi disputada na justiça britânica em julgamento que identificou, a partir de seu significado intrínseco, a personalidade jurídica da divindade hindu Shiva no *lingam* que havia sido preservado no templo saqueado. Seu reconhecimento, aliado à ideia da personificação jurídica de inúmeras outras entidades não humanas, como a natureza, um parque nacional, um rio com seus elementos metafísicos, as árvores, os animais não humanos, a inteligência artificial e robôs, vem criando fissuras na tradicional compreensão sobre o que significa ser sujeito de direitos, além de sobrelevar a arbitrariedade de arquiteturas classificatórias. Esta compreensão fluída da personificação legal, presente em diversas conjunturas jurídicas atuais, é indicativa de opções epistêmicas capazes de serem igualmente absorvidas em nosso universo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: arte; direito; história; personalidade jurídica.

RESUMEN: *Pathur nataraja* es una estatuilla medieval india de bronce que fue contrabandeada fuera de su país de origen. Incautada en el extranjero, la obra de arte fue disputada en la justicia británica en un juicio que identificó, a partir de su significado intrínseco, la personalidad jurídica de la deidad hindú Shiva en el *lingam* que había sido preservado en el templo saqueado. Su reconocimiento, junto con la idea de la personificación jurídica de numerosas otras entidades no humanas, como la naturaleza, un parque nacional, un río con sus elementos metafísicos, los árboles, los animales no humanos, la inteligencia artificial y los robots, está creando fisuras en la comprensión tradicional de lo que significa ser sujeto de derechos, además de destacar la arbitrariedad de las arquitecturas clasificatorias. Esta comprensión fluida de la personificación legal, presente en diversas conjunturas jurídicas actuales, es indicativa de opciones epistémicas que pueden ser igualmente absorbidas en nuestro universo jurídico.

PALABRAS CLAVE: arte; derecho; historia; personalidad jurídica.

ABSTRACT: *Pathur nataraja* is a medieval Indian bronze statuette that was smuggled out of its country of origin. Seized abroad, the artwork was contested in British courts in a trial that identified, based on its intrinsic meaning, the legal personality of the Hindu deity Shiva in the *lingam* that had been preserved in the looted temple. Its recognition, combined with the idea of the legal personification of countless other non-human entities, such as nature, a national park, a river with its metaphysical elements, trees, non-human animals, artificial intelligence,

¹ Mestrando em História Econômica pela Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Graduado em História pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília (DF), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3422-7900>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5266573802508313>. E-mail: zecavidal@gmail.com.

and robots, is creating cracks in the traditional understanding of what it means to be a subject of rights, in addition to highlighting the arbitrariness of classificatory architectures. This fluid understanding of legal personification, present in various current legal contexts, indicates epistemic options that can also be absorbed into our legal universe.

KEYWORDS: art; law; history; legal personality.

I mean it actually is completely compatible with the modern scientific idea. I mean, it includes the world you see of mass, energy, space, and time, and the idea of the infinite energy dancing timelessly and forever through this world, dancing through human mentality too [...] these Shiva images from the south of India are very, very elegant, they are the most beautiful pieces of sculpture, the best of them.

Aldous Huxley

1 INTRODUÇÃO

Os modos de intercessão entre as ciências jurídicas e a história da arte desvelam caminhos continuamente profusos, tanto ao examinar as normas que regulam as relações do ser humano com o objeto de arte, comumente amalgamadas sob o campo do Direito da Arte, quanto ao investigar as representações captadas na obra artística em si, imbuídas que estão numa poética potencialmente jurídica, sob a alcunha de Direito na Arte. Em outras palavras, há “law's art, the ways in which political and legal systems have shaped, used, and regulated images and art, and art's law, the representation of law, justice, and other legal themes in art” (Douzinas; Nead, 1999, p. 11).

É sob esta última perspectiva, catalisada por uma iconologia legal histórica, que encontramos uma maior riqueza interdisciplinar, reveladora dos vestígios de uma realidade passada em constante diálogo com o tempo presente. As relações jurídicas captadas nos conteúdos codificados da obra artística, com já o sabem os estudiosos das interações entre narrativas literárias e conjunturas jurídicas, fornecem indícios preciosos não apenas dos escombros do passado, como evocaria o pensamento benjaminiano², mas também como meio de desnudar a contemporaneidade.

² “Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso” (Benjamin, 1987, p. 226).

Em texto dedicado ao direito à literatura, Antonio Candido registrou com objetividade que “cada sociedade cria as suas manifestações ficcionais, poéticas e dramáticas de acordo com os seus impulsos, as suas crenças, os seus sentimentos, as suas normas, a fim de fortalecer em cada um a presença e atuação deles” (Candido, 2011, p. 177). Tal compreensão certamente ecoa para outros gêneros igualmente afeitos à construção narrativa, como as artes visuais, nas quais um imaginário jurídico jaz subjacente, livre à apreensão. Ela também dialoga diretamente com o método panofskiano que, ao buscar o significado intrínseco da imagem, examina “a atitude básica de uma nação, de um período, classe social, crença religiosa ou filosófica” (Panofsky, 2007, p. 52).

A análise iconológica da pintura a óleo *O pagamento dos dízimos* de Pieter Brueghel, por exemplo, possivelmente revela um cobrador de tributos, um agente privado a quem foi arrendada a arrecadação fiscal, aceitando prestações *in natura* de camponeses locais que se amontoam na *mise-en-scène* orquestrada pelo artista (Figura 1). Desta composição, eminentemente narrativa, extraímos relações jurídicas que, comuns ao antigo regime europeu, também foram amplamente difundidas na nossa tradição colonial brasileira³ e cujo resgate é capaz de sugerir alternativas pretéritas ao presente.

Figura 1 – *O pagamento dos dízimos*



Fonte: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Pieter_Brueghel_the_Younger_\(or_workshop\)_The_Payment_of_the_Tithes_Bonhams.jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Pieter_Brueghel_the_Younger_(or_workshop)_The_Payment_of_the_Tithes_Bonhams.jpg).

³ No caso específico brasileiro, a arrecadação era leiloada a contratadores (rendeiros): “A arrecadação dos tributos – e isto vai tanto para os do Real Erário como das Câmaras que referi acima, – se fazia em regra por ‘contrato’, isto é, entregava-se a particulares por um certo prazo, geralmente três anos, e por uma determinada soma global que o contratador se obrigava a pagar ao erário, em troca dos tributos que arrecadaria por sua conta. Os ‘contratos’ eram postos em hasta pública, e entregues a quem mais desse. Quando o erário fazia a arrecadação por sua conta – o que acontecia raramente, pois ele não estava aparelhado para isto, – dizia-se que ele a ‘administrava’, que o contrato estava sob ‘administração’” (Prado Jr., 1961, p. 320).

A interpretação imagética, portanto, pautada numa metodologia iconológica, abrange desde suas formas puras até seu significado intrínseco⁴. Chegada esta última etapa, enquanto documento histórico, “tratamos a obra de arte como um sintoma de algo mais que se expressa numa variedade incontável de outros sintomas” (Panofsky, 2007, p. 53). É justamente este “algo mais”, a pulsão de forças subjacentes, que dará um sopro de vida na obra de arte, impelindo-a pela força do seu contexto para significados próprios e trajetórias inusitadas.

Esta leitura pictórica, em certas circunstâncias, acaba por suscitar a intervenção do mundo jurídico na medida em que o significado da imagem torna-se determinante para as relações civis, tenuemente sobrepondo os campos do Direito na Arte e do Direito da Arte. Assim como a fonte historiográfica trilha um percurso próprio, tornando o *corpus* documental (*v.g.* um acervo antigo) um verdadeiro objeto de apreciação científica dado seu conteúdo⁵, a obra de arte também é capaz de projetar uma história ontológica aparentemente autônoma, pautada na representação que ela contém.

Tal foi o caso de *Pathur nataraja*, uma escultura medieval indiana, cujo percurso entre templo, museu e tribunal, despertou a possibilidade de questionarmos, a partir do significado contido numa estatueta, algumas categorias há muito arraigadas na racionalidade jurídica. Este artigo pretende apresentar, pois, a saga judiciária de uma obra de arte contrabandeada, com o subsequente reconhecimento da personalidade jurídica da deidade Shiva em cortes britânicas, para então debater a possível superação de algumas concepções civilistas clássicas a partir do influxo de inúmeros outros casos de personificação jurídica de entidades não humanas, sobrelevando, assim, a arbitrariedade de arquiteturas epistêmicas.

2 A SAGA JUDICIÁRIA DE UMA OBRA DE ARTE

Pathur nataraja, uma estatueta de bronze fabricada no século XII em Tâmil Nadu, região localizada ao sul do subcontinente indiano, retrata a destrutiva dança em que Shiva, circundado por chamas, com seus quatro braços estendidos e uma perna levantada, pisa sobre o demônio da ignorância, liberando a potência cósmica da criação (Figura 2). É uma representação iconográfica que, acolhida e canonizada durante o medievo indiano pelo

⁴ A abordagem panofskiana se volta à descrição pré-iconográfica das formas puras (linhas, cores, objetos e materiais), à análise iconográfica de temas (motivos, imagens, estórias e alegorias) e, finalmente, à interpretação iconológica do seu significado intrínseco (conteúdo e valores simbólicos).

⁵ A distinção entre o arquivo e seu conteúdo é marcante e lírico: “O arquivo não se parece nem com os textos, nem com os documentos impressos, nem com os ‘relatos’, nem com as correspondências, nem com os diários, e nem mesmo com as autobiografias. É difícil em sua materialidade. Porquanto desmesurado, invasivo como as marés de equinócios, as avalanches ou as inundações. A comparação com fluxos naturais e imprevisíveis está longe de ser fortuita; quem trabalha em arquivos se surpreende muitas vezes falando dessa viagem em termos de mergulho, de imersão, e até de afogamento [...]” (Farge, 2009, p. 11).

império chola⁶, tornou-se amplamente popular, difundindo-se na arte e na religião hindus sob a alcunha de Nataraja⁷.

Figura 2 – *Shiva as the lord of dance*



Fonte: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Shiva_as_the_Lord_of_Dance_LACMA.jpg.

A escultura em questão, enterrada séculos atrás com o rosto virado para baixo junto a outras relíquias religiosas pertencentes ao templo localizado no vilarejo de Pathur, provavelmente para abrigá-la da virulenta depredação de alguma força invasora, foi encontrada em 1976 por um trabalhador braçal durante a construção de um estábulo nas ruínas daquele santuário (Davis, 1997, p. 226). Comercializada no mercado negro, o objeto atravessou uma extensa rede internacional de intermediários contrabandistas, habituada a

⁶ A dinastia chola dominou o subcontinente indiano entre 850 e 1279. O chinês Chau Ju-Kua, escrevendo no século XIII sobre o comércio da época, registrou algumas nuances do sistema jurídico chola, como a curiosa aplicação da pena de pisoteamento por elefante: “When anyone among the people is guilty of an offense, one of the Court Ministers punishes him; if the offense is light, the culprit is tied to a wooden frame and given fifty, seventy, or up to an hundred blows with a stick. Heinous crimes are punished with decapitation or by being trampled to death by an elephant” (Ju-Kua, 1911, p. 95).

⁷ Os bronzes da dinastia chola acabaram popularizando esta representação tradicional de Shiva, tal qual a conhecemos hoje: “One of the most important and famous of all Hindu icons is intimately associated with Chola bronzes - the great image of Shiva Nataraja, Lord of the Dance or Lord of Dancers. Large numbers of this icon were created during the Chola period, and in South India their manufacture has continued into the twentieth century” (Craven, 1976, p. 117).

abastecer coleções privadas e acervos museológicos⁸, até ser apreendida pela polícia londrina no British Museum alguns anos mais tarde.

Deu-se, então, o início de sua saga judiciária, contrapondo nas cortes britânicas o último comprador do ícone (uma corporação canadense) ao governo indiano, que não mediria esforços para repatriar a obra, num esforço dissuasório para estancar o fluxo de obras contrabandeadas para fora do país.

A controvérsia seria deslanchada por uma questão preliminar: averiguar a identidade do objeto, comprovando que o bronze apreendido em Londres era o mesmo que havia sido desenterrado em Tâmil Nadu poucos anos antes. Após extensas perícias estilísticas, geomorfológicas e metalúrgicas, assim como inúmeras provas testemunhais, o magistrado teria que optar entre duas compreensões artístico-científicas contrapostas pelos polos antagônicos da ação. Reconheceu, ao fim, entre outros pontos, as similaridades estéticas entre a disputada relíquia e uma família de ícones pertencente ao templo que fora saqueado. Os traços de que comungavam permitiu ao juiz deduzir a identificação do ícone, em especial a complementariedade entre aquele Shiva e uma Parvati do mesmo santuário⁹.

Comprovada a identidade do objeto, a decisão deveria então arbitrar a quem caberia a propriedade da estatueta, optando entre diversos postulantes: a empresa canadense, o país asiático, o estado de Tâmil Nadu, o curador indiano encarregado do templo e o templo em si. Ocorre que o governo indiano acabou apresentando, no decorrer do processo judicial, um último contendor à relíquia: Shiva, encarnado pelo *lingam* que havia sido preservado no templo¹⁰. Os jornais da época alardeavam com incredulidade a pretensão processual da divindade hindu: *Sueing Shiva Dismays Dealers*¹¹.

O juiz da causa, dado o significado intrínseco atribuído à escultura, reconheceu a deidade manifesta no *lingam* como pessoa jurídica possuidora de um direito superior àquele

⁸ A despeito de controles normativos internos que vedam a exportação não-estatal de antiguidades e tesouros (*Antiquities and Art Treasures Act*) e instrumentos internacionais protetores da propriedade cultural (*UNESCO Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property*), estima-se que 50.000 objetos de arte foram contrabandeados para fora da Índia até 1989 (Greenfield, 2007, p. 247).

⁹ O magistrado registrou ter analisado dezenas de diferentes esculturas de *Shiva nataraja* para concluir pela similaridade entre o ícone controvertido e uma escultura pertencente a um conjunto originário do templo saqueado em Tâmil Nadu: “In my judgment it is impossible to say, as would Dr. Schwindler, that it could not be, or that there are any points of style which are so distinct as to show that the two pieces are not a pair. To my mind the only real counter indication are the plinths, which I have already discussed. Conversely there are specific points where the comparison is close. Having examined the two idols most carefully with the aid of both experts I can see a considerable sympathy between the two. Certainly there is no better consort for Parvati ‘A’ in the perhaps 50 Natarajas of which I have seen photographs” (Inglaterra, 1991, p. 136).

¹⁰ O *lingam* é uma representação abstrata de Shiva: “But the basic and most common object of worship in Shiva shrines is the phallus or lingam. This form of the god can be traced back to the worship of primitive stone symbols as early as the neolithic period [...] Compared with it the other representations are regarded as secondary” (Zimmer, 1992, p. 126).

¹¹ Um marchand advertiu na mesma matéria jornalística: “Anyone contemplating buying a Shiva Nataraja in future is going to think very carefully about its history, or else risk a writ from Shiva” (Beckett, 1988).

da corporação canadense, embora também tenha acatado as reivindicações do estado de Tâmil Nadu e do templo representado pelo seu curador¹². Tratava-se de um verdadeiro juízo de verossimilhança, próprio da narrativa processual que busca coerência em si mesmo¹³. Para tanto, o magistrado inglês pautou-se em precedentes indianos, entre os quais um julgado proferido em 1925 pela Bombay High Court, órgão jurisdicional instalado e ainda colonizado, então, pela Grã-Bretanha:

A Hindu idol is, according to long established authority, founded upon the religious customs of the Hindus, and the recognition thereof by Courts of law, a “juristic entity”. It has a juridical status with the power of suing and being sued. Its interests are attended to by the person who has the deity in his charge and who is in law its manager with all the powers which would, in such circumstances, on analogy, be given to the manager of the estate of an infant heir, It is unnecessary to quote the authorities; for this doctrine, thus simply stated, is firmly established (Índia, 1925).

A estatueta de bronze acabou retornando à Índia, onde foi recebida e honrada com inúmeras cerimônias (Davis, 1997, p. 256). Sua saga, todavia, prenunciou a ideia da personificação jurídica de entidades não humanas, para além daquelas que, invariavelmente consolidadas por pessoas naturais (estados, corporações, fundações *etc.*), sempre foram reconhecidas sob diversas denominações (*persona ficta*, *corpus mysticum etc.*). Estes novos sujeitos de direitos, como se verá, aparentam ganhar uma nítida relevância em diversas conjunturas jurídicas atuais.

3 A POROSIDADE DE UMA DICOTOMIA ERRANTE

O cânone legal, para a apreensão da realidade e sua transubstanciação em termos juridicamente operacionais, se apoiou no habitual dualismo que diferencia objetos de sujeitos, sob a inspiração de uma ontologia dicotômica. Embora a epistemologia jurídica esteja alicerçada nesta distinção para ordenar o saber, é importante notar que toda apreensão é mediada pelo sujeito, prisma inevitável que condiciona a inteligibilidade às representações.

¹² A sentença foi bem sintetizada por um reticente advogado de museus americanos: “Assuming this donor’s intent was pious, then the temple’s central focus – the Shiva Lingam – could be treated as the continuing and still-present embodiment of that intent. Under Hindu law, the lingam could also be considered a juristic entity, capable of holding property, of suing, and of being sued. It no more strained credulity, the judge said, that an idol could own property in India than that a corporation – also a legal fiction – could do so in England. Thus, the god Shiva himself, as manifest in the lingam, could be treated as the rightful owner of the Nataraja” (Weil, 1990, p. 158).

¹³ “[...] para além de constituir uma espécie de gênero literário, de tal maneira que o advogado se vale de tantos artifícios retóricos quanto um escritor (Cardozo, 1932), ou um conjunto de narrativas que, ao serem construídas, constituem a própria realidade, revelando os diversos valores que permeiam a sociedade, (Binder, Weisberg, 2000), os próprios processos judiciais, apesar de arrolarem a si a busca pela verdade, são relatos ficcionais, não possuindo a necessidade de serem verdadeiros, precisando, apenas, ser verossimilhantes, tais quais os romances” (Ferreira Jr., 2016, p. 362).

Verdade alguma é, portanto, mais certa, mais independente de todas as outras e menos necessitada de uma prova do que esta: o que existe para o conhecimento, portanto o mundo inteiro, é tão-somente objeto em relação ao sujeito, intuição de quem intui, numa palavra, representação [...] Tudo o que pertence e pode pertencer ao mundo está inevitavelmente investido desse estar-condicionado pelo sujeito, existindo apenas para este. O mundo é representação (Schopenhauer, 2005, p. 43-44).

Dada tal assertiva, a resiliente binariedade que continua a habitar o campo legal, apartando sujeitos de objetos, aparenta tornar-se mais receptiva às idealizações de novas personificações jurídicas. Se o mundo é representação, como quer Schopenhauer, sua organização, a cargo do sujeito, é mera exteriorização de sua vontade. Assim, a incorporação de entidades não humanas às construções jurídicas, com direitos e obrigações próprios, que paulatinamente tensiona estes limites classificatórios, torna-se empreitada menos complexa.

Na Índia, de onde fluíram os aportes que, como visto, iriam catalisar uma interpretação pós-colonial no direito comum inglês, alguns devotos processaram recentemente, em nome de várias divindades do panteão hindu (Vishnu, Garuda, Ganesha e Hanuman), o curador de um templo local. Inspirados pelo precedente do *Pathur nataraja*, buscavam com isto barrar a venda do santuário e de seu respectivo terreno para uma construtora local, impedindo o despejo dos deuses¹⁴.

A América Latina também tem acolhido concepções mais fluídas sobre a personificação legal, sobretudo no campo ambiental. A natureza, ou melhor, a Pachamama, onde “se reproduce y realiza la vida” (Equador, 2008), foi reconhecida como sujeito de direitos pela Constituição equatoriana, afastando-se de uma teoria jurídica estritamente antropocêntrica¹⁵. Tomando igual direção, a legislação boliviana consignou os direitos da “Madre Tierra [...] sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos” (Bolívia, 2010) a uma multiplicidade de bens jurídicos, como a vida, a diversidade, o equilíbrio e a restauração, entre outros¹⁶.

¹⁴ Um dos argumentos para impedir o despejo dos deuses era sua habitação continuada no templo por centenas de anos: “When the temple trustee of the Venkatesvara Balaji temple in Banganga, Maharashtra, sought recently to sell the temple and its property to a local realty firm for a cool 13,600,000 rupees, a group of four devotees filed a suit on behalf of the temple deities Visnu Venkatesvara, Garuda, Ganesa, and Hanuman. ‘We are going to argue that the gods cannot be summarily thrown out or deprived of their property in this manner,’ explained one petitioner. ‘They have, after all, been living in the temple for two hundred years.’ Their lawyer cited the Pathur Nataraja case as precedent for the juristic personhood of the four plaintiffs (Palnitkar 1995: 40)” (Davis, 1997, p. 291).

¹⁵ “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema” (Equador, 2008).

¹⁶ “Artículo 1. (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos

Na Nova Zelândia, a legislação local transformou o parque nacional Te Urewera, liricamente caracterizado pela norma como “ancient and enduring, a fortress of nature, alive with history; its scenery is abundant with mystery, adventure, and remote beauty” (Nova Zelândia, 2014), em entidade com personalidade jurídica própria, com direitos e deveres a serem exercidos através de seu conselho diretor¹⁷.

Posteriormente, o país da Oceania também reconheceu o Rio Whanganui como pessoa jurídica autônoma, com direitos a serem exercidos através de curadores humanos protetores da área protegida¹⁸. A entidade autônoma terminou por abarcar tanto o corpo de água quanto seus elementos metafísicos: “Te Awa Tupua is an indivisible and living whole, comprising the Whanganui River from the mountains to the sea, incorporating all its physical and metaphysical elements” (Nova Zelândia, 2017).

Na França, sob a inspiração da mesma precaução ecológica, proclamou-se recentemente a Declaração dos Direitos das Árvores junto à Assembleia Nacional, reconhecendo que a planta lenhosa “ne pouvant être réduit à un simple objet” (França, 2019). Embora despido da cogência ínsita a uma lei propriamente formal, o documento possibilitou avançar o reconhecimento das árvores como seres vivos com direitos ao desenvolvimento e à reprodução, desde seu nascimento até sua morte natural¹⁹.

O Direito Animal, por sua vez, embora ainda incipiente às ciências jurídicas, já flerta com a possibilidade de alavancar animais não-humanos à condição de seres sencientes, superando a rígida objetificação das categorias civilistas, como no caso do Código Civil francês que reconheceu a sensibilidade dos bichos, ainda que submetidos a um regime

[...] Artículo 3. (MADRE TIERRA). La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.” (Bolívia, 2010).

¹⁷ “ (1) Te Urewera is ancient and enduring, a fortress of nature, alive with history; its scenery is abundant with mystery, adventure, and remote beauty. (2) Te Urewera is a place of spiritual value, with its own mana and mauri. (3) Te Urewera has an identity in and of itself, inspiring people to commit to its care. [...] (1) Te Urewera is a legal entity, and has all the rights, powers, duties, and liabilities of a legal person” (Nova Zelândia, 2014).

¹⁸ “Te Awa Tupua is an indivisible and living whole, comprising the Whanganui River from the mountains to the sea, incorporating all its physical and metaphysical elements [...] (1) Te Awa Tupua is a legal person and has all the rights, powers, duties, and liabilities of a legal person. (2) The rights, powers, and duties of Te Awa Tupua must be exercised or performed, and responsibility for its liabilities must be taken, by Te Pou Tupua on behalf of, and in the name of, Te Awa Tupua, in the manner provided for in this Part and in Ruruku Whakatupua – Te Mana o Te Awa Tupua” (Nova Zelândia, 2017).

¹⁹ “Article 2 L'arbre, être vivant sensible aux modifications de son environnement, doit être respecté en tant que tel, ne pouvant être réduit à un simple objet. Il a droit à l'espace aérien et souterrain qui lui est nécessaire pour réaliser sa croissance complète et atteindre ses dimensions d'adulte. Dans ces conditions l'arbre a droit au respect de son intégrité physique, aérienne (branches, tronc, feuillage) et souterraine (réseau racinaire). L'altération de ces organes l'affaiblit gravement, de même que l'utilisation de pesticides et autres substances toxiques. Article 3 L'arbre est un organisme vivant dont la longévité moyenne dépasse de loin celle de l'être humain. Il doit être respecté tout au long de sa vie, avec le droit de se développer et se reproduire librement, de sa naissance à sa mort naturelle, qu'il soit arbre des villes ou des campagnes. L'arbre doit être considéré comme sujet de droit, y compris face aux règles qui régissent la propriété humaine” (França, 2019).

jurídico híbrido que mescla a proteção e a propriedade²⁰. No Brasil, está em tramitação atualmente um projeto de lei que estabelece um regime jurídico especial para a nossa fauna, reconhecendo que “os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados” (Brasil, 2013). A imputação penal de animais, a título de ilustração, era prática comum na história criminal europeia²¹.

Além das fissuras criadas pela religião, pelo meio ambiente e pela ancestralidade cultural, a tecnologia também tem contribuído para tensionar os limites da personificação jurídica. No conto de ficção científica *Runaround*, Isaac Asimov já antevia o impacto que a robótica e a programação teriam no mundo legal, prescrevendo uma série de regras de conduta para os robôs que laboravam em expedição de mineração à Mercúrio:

Powell’s radio voice was tense in Donovan’s ear: “Now, look, let’s start with the three fundamental Rules of Robotics – the three rules that are built most deeply into a robot’s positronic brain.” In the darkness, his gloved fingers ticked off each point.

“We have: One, a robot may not injure a human being under any conditions – and, as a corollary, must not permit a human being to be injured because of inaction on his part.”

“Right!”

“Two,” continued Powell, “a robot must follow all orders given by qualified human beings as long as they do not conflict with Rule 1.”

“Right!”

“Three: a robot must protect his own existence, as long as that does not conflict with Rules 1 and 2.” (Asimov, 1942, p. 100).

O estatuto asimoviano, ao articular a necessidade de o robô proteger sua própria existência, tal qual previsto na terceira regra, aparenta conferir à máquina a autonomia e o reconhecimento próprios de um sujeito de direitos, gestando um laboratório normativo²² que posteriormente terminaria por transpor a ficção e alcançar o mundo real. Já há quem defenda, nesse contexto, a personificação da inteligência artificial, em tese capaz de ser

²⁰ “Article 515-14 Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens” (França, 2015).

²¹ Além do emblemático caso de ratos julgados pela destruição de uma plantação local, postergado inúmeras vezes em função da citação irregular dos animais, há registros variados do fenômeno: “From the ninth century to the nineteenth, in Western Europe, there are over two hundred well-recorded cases of trials of animals, with the majority falling in the fifteenth, sixteenth, and seventeenth centuries [...] Among criminal cases of this sort, there are many instances of pigs being condemned to death for infanticide [...] Animals condemned to death were executed in various ways. Some were burnt at the stake; others merely singed and then strangled before the body was burned. Frequently the animal was buried alive. A dog in Austria was placed in prison for a year; at the end of the seventeenth century a he-goat in Russia was banished to Siberia. Pigs convicted of murder were frequently imprisoned before being executed; they were held in the same prison, and under substantially the same conditions, as human criminals” (Ewald, 1995, p. 1903-1905).

²² A ficção científica é capaz de funcionar como uma espécie de laboratório para antever futuros jurídicos: “As três regras jurídicas oferecem o marco dentro do qual os robôs podem interagir com outros robôs e com os seres humanos. Os postulados de Asimov oferecem segurança, efetividade e durabilidade [...] para os atos dos robôs em uma sociedade composta por robôs e por seres humanos [...] Autores como Asimov criaram suas próprias regras jurídicas e as utilizaram para desenvolver linhas argumentativas nos cenários fictícios. Esses autores puderam utilizar seus escritos como laboratórios para gestar ou descobrir regras jurídicas” (Parise, 2021, p. 360).

arbitrada em qualquer tábula rasa jurídica²³. Da mesma forma, está em debate a possibilidade de tornar robôs verdadeiros sujeitos de direitos (Pagallo, 2013), com a possível criação de uma personalidade jurídica eletrônica.

Todos estes influxos relativizam o tradicional dualismo que distingue sujeitos de objetos na abstração jurídica, afastando aos poucos a rigidez taxonômica legada pela antiguidade clássica, pelo direito canônico e por um positivismo arcaico. Como construção sociocultural que é, qualquer sistema político é capaz de absorver e de criar categorias jurídicas próprias, peculiares às necessidades e às opções coletivas, ordenadas de acordo com as representações que construímos do mundo e traduzidas em ficções verossímeis, ainda que orientadas por uma teoria geral hegemônica.

[...] the legal person is an artificial and chameleon legal entity rather than a stable, solid fleshly being, or a creature of reason, or a religious being. The person is a shifting constellation of abstract legal duties and rights, moving through the virtual legal world of law – a virtual legal being, sometimes openly referred to as a fiction (Naffine, 2017, p. 17).

Esta compreensão fluída da personificação já era intuída há tempos pela doutrina secular. Savigny argumentava que “el derecho positivo [...] puede modificar la idea primitiva de la persona, restringiéndola ó ampliándola” (1878, p. 273) de acordo com o interesse prevalecente. Pontes de Miranda, em sentido análogo, assegurava que “o ser pessoa depende do sistema jurídico” (1999, p. 349), afastando-se de compreensões mais estanques. Entretanto, foi Teixeira de Freitas que, diante de tais percepções, apontou com clareza as dificuldades classificatórias advindas das escolhas dogmáticas que habitariam o nosso universo jurídico.

Quando tratamos das pessoas de existencia ideal, ver-se-ha que, só na posse das locuções até hoje admittidas, a Sciencia e a Legislação laborão na deficiencia de termos para distinguir as diferentes especies de pessoas de existencia ideal; e dahí nascêrão muitos erros, e a impossibilidade de uma classificação completa (Teixeira de Freitas, 1860, p. 19).

O jogo de forças entre as teorias civilistas da personalidade aparenta pender, dada tal perspectiva, para os partidários da ficção. A identificação de um sujeito de direitos num ícone religioso encarnado por uma deidade, na Pachamama, num parque, num rio, nas árvores, em

²³ A criação de novas formas de vida terá de ser absorvida nos ordenamentos jurídicos: “[...] we are imagining a future form of life quite different from our current situation. Today, one can only imagine nonhuman entities that might be persons. The second scenario imagines a world in which we interact frequently with AIs that possess many human qualities, but lack any semblance of human biology. Given this change in form of life, our concept of a person may change in a way that creates a cleavage between human and person. Our current linguistic practice will not be binding in the imagined future. In other words, one cannot, on conceptual grounds, rule out in advance the possibility that AIs should be given the rights of constitutional personhood” (Solum, 1992, p. 1260).

animais não-humanos, na inteligência artificial ou em robôs revela uma pluralidade ontológica ineludível, já acolhida em diversos sistemas jurídicos mediante a codificação de artifícios legais capazes de articular sua existência. A ficção resultante, então, é concebida de modo antropomórfico, sob a expectativa referencial de interações, reações e comportamentos humanos²⁴.

O reconhecimento destes novos seres personificados, em certa medida, advém de novos arcabouços regulatórios que buscam colmatar omissões estatais históricas, seja para avivar entidades caras a grupos tradicionalmente marginalizados, reconhecendo cosmologias outrora ostracizadas, seja para catalisar a proteção e a precaução relativas ao meio ambiente. Ao transpor a categoria dos objetos, eles constroem o Estado a habilitar um campo mais vasto de direitos para sua defesa, galgando vantagens operacionais na dinâmica jurídica (Stone, 2010, p. 4), além de atuarem simbolicamente no imaginário social.

Seus direitos serão efetivamente mobilizados, contudo, pela ação de representantes e curadores que deverão canalizar seus interesses na arena legal. À primeira vista, tal fato tenderia a desnaturar sua experiência enquanto sujeitos de direitos em face da objetificação já superada, sobretudo quando ausentes as capacidades de raciocínio e de ação porventura invocadas para o reconhecimento de entidades enquanto pessoas²⁵. Visa Kurki, autor de uma recente teoria da personalidade, renega aos rios e aos ícones personalidade jurídica passiva eis que não ostentariam *claim-rights* em suas respectivas plataformas legais (pacotes de posições legais compostos por direitos e deveres) com os quais reivindicar direitos²⁶.

²⁴ “Usually, personification implies three presumptions, three fictions as it were – black box, double contingency and addressability - these are helpful when we do not know the internal properties of the non-human object. Since its internal dynamics are intransparent and incalculable, the first presumption treats the object as a black box. The object will be seen as indeterminate but as determinable by the external relation which makes observation of the black box possible, especially in its reactions to external influences. Learn from experimenting with the black box! The second presumption is more dramatic. It attempts to project a peculiar internal dynamics into the black box via replacing the attribution scheme of causation by double contingency. When people treat non-humans as persons they create a relation of double contingency with them. The choices of the partners are seen in a relation of mutual dependency. Usually, in a third presumption, addressability, people make a whole range of anthropomorphic assumptions about non-humans and they act accordingly, as if they were humans. The non-humans are supposed to process meaning self-referentially as the humans do, to be equipped with freedom of choice, with self-preserving strategies, reflective capacities, phenomenal world views of their own, empathy and understanding, even with the ability to communicate” (Teubner, 2006, p. 505).

²⁵ “Fundamental to the existence of a person are capability to have interests and to suffer harm, and capability for rational and intentional action. These are grounds for recognizing entities as persons, but not legal criteria of personateness, for each legal system lays down its own criteria settling who or what counts as a person” (MacCormick, 2007, p. 78).

²⁶ “I have come to the conclusion that animals can be passive legal persons because the duties pertaining to a legal platform could be borne towards an animal. Natural objects such as rivers, on the other hand, cannot hold claim-rights and consequently cannot be passive legal persons. So how should we understand the cases where legal personhood is supposedly extended to rivers or idols? We can obviously create a legal platform— a bundle of legal positions— with the name of the idol or the river. We can, in addition, assign an individual or a group the administration of that legal platform according to some guidelines. The administrator could for instance be

Entretanto, os entraves teóricos à personificação de algumas entidades não humanas, pautados numa espécie de essencialismo legal, parecem não absorver a concretude de experiências já arraigadas, especialmente de pessoas jurídicas historicamente caracterizadas. Não é uma característica peculiar ao ente porventura personificado que mobiliza as estruturas normativas, mas os consensos arquitetados por quem o personificou, imersos numa dinâmica relacional perene.

[...] personhood is never independent. Personhood for every individual and natural entity is reliant upon and supported by their environment, relationships, and power dynamics. We are arguing that liberal political theorists in the Euro-western world were wrong to conceive of the legal person as an isolated, atomistic individual. However, we are also arguing that they were correct to conceive of legal personhood as an individual right that has the power to overcome hierarchies of domination and social marginalisation. As such, our conception of legal personhood is one of relational personhood that attaches to the individual or entity and connects them to the world around them (Arstein-Kerslake *et al.*, 2021, p. 546).

Todas estas fissuras que vem sendo criadas na personificação legal, reveladoras de uma heterotopia jurídica com significativos espaços de alteridade, são indicativas de opções epistêmicas capazes de serem igualmente absorvidas em nosso universo jurídico. Se a cultura maori na Nova Zelândia, a tradição quéchua no Equador e até mesmo a religião hindu frente ao colonizador britânico são capazes de mobilizar a racionalidade jurídica em cada uma de suas respectivas conjunturas sociopolíticas, é igualmente possível introduzir saberes e reinvidicações indígenas, quilombolas ou sertanejas às construções normativas brasileiras, entre tantas outras que, periféricas, também mereceriam igual reconhecimento.

4 FENDAS EM ARQUITETURAS EPISTÊMICAS

A arbitrariedade de esquemas classificatórios também encontrou ressonância na literatura latino-americana, sobretudo na obra de Jorge Luis Borges ao escrever o conto/ensaio *O idioma analítico de John Wilkins*. Em sua sucinta narrativa, o autor *porteño* atribui ficcionalmente ao tradutor Franz Kuhn a menção a uma duvidosa enciclopédia chinesa denominada de *Empório celestial de conhecimentos benévolos* que teria categorizado o reino animal do seguinte modo:

Em suas remotas páginas está escrito que os animais se dividem em a) pertencentes ao Imperador, b) embalsamados, c) amestrados, d) leitões, e) sereias, f) fabulosos, g) cachorros soltos, h) incluídos nesta classificação, i) que se agitam feito loucos, j) inumeráveis, k) desenhados com um pincel finíssimo de pêlo de camelo, l) *et cetera*, m) que acabam de quebrar o jarrao, n) que de longe parecem moscas (Borges, 2007, p. 124).

tasked with the suing of anyone who pollutes the river. However, it would be a mistake to infer that the idol or the river itself has become a (passive) legal person. If one does not perform one's duty towards some X, this X is wronged— yet bodies of water cannot be wronged” (Kurki, 2019, p. 151).

Esta taxonomia borgiana, que encadeia elementos distantes, entrecruza temporalidades inconciliáveis e justapõe espaços incongruentes, censurando o ímpeto cientificista da rotulagem (ou simplesmente evidenciando a apreensão linear de uma obra enciclopédica), causa perplexidade e algum estranhamento. Tal feito desencadearia o riso em Foucault²⁷, sob cuja inspiração o francês confessaria certo incômodo diante da desordem que se manifesta a partir da pluralidade de ordens contrapostas umas às outras.

Esse texto de Borges fez-me rir durante muito tempo, não sem um mal-estar evidente e difícil de vencer. Talvez porque no seu rastro nascia a suspeita de que há desordem pior que aquela do incongruente e da aproximação do que não convém; seria a desordem que faz cintilar os fragmentos de um grande número de ordens possíveis [...] (Foucault, 1999, p. xi).

Já transparecia aqui, em seu ideário filosófico, uma breve noção de heterotopias, contraponto inquietante das utopias que buscam nos consolar enquanto espaço distante e irreal. As heterotopias são contraespaços próximos, delimitados e identificados, como os jardins, os cemitérios, as colônias de férias, os asilos e as prisões. São lugares que “seriam ou deveriam ser incompatíveis” (Foucault, 2013, p. 24), tensionados como estão pela alteridade, mas que acabam por conviver com o espaço naturalizado ao seu redor.

É sugestivo que o cintilar que irrompe do encontro de ordens possíveis, na dicção de Foucault, se aproxime das fagulhas invocadas pela vanguarda surrealista e dadaísta do início do século XX ao refletir sobre a técnica da colagem na arte, especificamente na composição heterogênea de diferentes elementos materiais. André Breton, ao comentar a obra de Max Ernst, teria conceituado o processo de colagem como “la faculté merveilleuse, sans sortir du champ de notre expérience, d'atteindre deux réalités distantes et de leur rapprochement de tirer une étancelle” (Breton, 1969, p. 87).

Os surrealistas incorporariam a colagem recorrentemente em sua produção pictórica, sobretudo para justapor o inverossímil, ainda que por simulação em óleo sobre tela. Ao longo do século, o hibridismo galgaria novas fronteiras nas artes visuais, dando azo a diferentes experimentos em *mixed media*, como na emblemática série *Combines* de Robert Rauschenberg. Sua obra *Monogram* (Figura 3) conjuga um pneu *ready-made* e um cabrito angorá empalhado sobre um “pasto” de inúmeros outros elementos materiais, de cuja combinação enigmática sobressaem inúmeros significados²⁸.

²⁷ O humor sempre esteve atrelado à percepção do impossível, do não-saber e do impensável, como na incongruência risível de Schopenhauer: “[...] o riso se origina sempre e sem exceção da incongruência subitamente percebida entre um conceito e os objetos reais que foram por ele pensados em algum tipo de relação, sendo o riso ele mesmo exatamente a expressão de semelhante incongruência” (2005, p. 109).

²⁸ O filósofo Arthur Danto, distanciando-se de leituras mais fetichistas na análise da obra *Monogram*, nos remete à mesma hilaridade de que falava Schopenhauer em face do inusitado: “Bertrand Russell once defined the ideal form of a work in philosophy: It should begin with propositions no one would question and conclude with propositions no one could accept. There is a certain parallel with the art of Robert Rauschenberg, especially in the period of his greatest inventiveness. [...] *Monogram* is an exceedingly evocative and at the same time a very

Figura 3 – Monogram



Fonte: <https://rauschenbergfoundation.syncedtool.com/shares/folder/FZDcSS748zn/>²⁹

Se a justaposição de distintas ordenações origina atritos, como na incoerência encadeada de Borges, nas heterotopias cintilantes de Foucault, na incongruência risível de Schopenhauer, na colagem faiscante de Breton e no *mixed media* de Rauschenberg, ela também revela fendas através das quais o aporte de uma normatividade díspare se materializa em meio ao cânone habitual, inclusive no campo jurídico. É neste espaço que se tensionam as balizas postas à personificação legal que, como qualquer outra quimera política, pode ser desestruturada.

funny work. Who knows what Rauschenberg was thinking? All one knows is that nothing like it had been seen in the entire history of art, and that goat and tire had identities so strong as to counteract any tendency to think of them as other than what they were” (Danto, 1997, p. 32).

29 Robert Rauschenberg. *Monogram*, 1955–59. Combine: oil, paper, fabric, printed paper, printed reproductions, metal, wood, rubber shoe heel, and tennis ball on canvas with oil and rubber tire on Angora goat on wood platform mounted on four casters. 42 x 63 1/4 x 64 1/2 inches (106.7 x 160.7 x 163.8 cm). Moderna Museet, Stockholm. Purchase 1965 with contribution from The Friends of Moderna Museet (The Museum of Our Wishes) NMSK 1963. ©Robert Rauschenberg Foundation. RRF Registration# 59.024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ciência moderna aparenta cortejar ocasionalmente o hinduísmo. Oppenheimer citou o épico *Bhagavad gita* ao confessar em entrevista “*Now I am become Death, the destroyer of worlds*” (Monk, 2012, p. 439). Aldous Huxley associou a imagem de Shiva Nataraja a concepções atuais sobre massa, energia, espaço e tempo. Esta mesma representação iconográfica da divindade hindu ocupa atualmente uma praça nas instalações da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) em Genebra. Este diálogo constante entre um culto milenar e o credo da razão expõe tangências que parecem irromper em ainda maior grau quando sobrepostos alguns campos próprios das humanidades.

A sinuosa trajetória da escultura em bronze *Pathur nataraja* pelo mundo da arte e por domínios jurídicos suscitou leituras típicas do Direito da Arte, materializado por questões pontuais no julgamento que terminou por definir a propriedade da obra indiana apreendida no museu londrino, assim como do Direito na Arte, na medida em que extraímos da peça um significado intrínseco que suscita interpretações capazes de sugerir alternativas à racionalidade jurídica vigente.

A personificação jurídica de uma deidade, aliada ao reconhecimento de inúmeras outras entidades não humanas como sujeitos de direitos, como a natureza, um parque nacional, um rio com seus elementos metafísicos, as árvores, os animais não humanos, a inteligência artificial e robôs, expõe significativas brechas nos sistemas jurídicos atuais. O preenchimento destes espaços com o aporte plural de experiências fronteiriças, como o foram alguns dos casos relatados, parece avançar, ainda que vagarosamente, a incorporação de saberes alternativos na edificação de estruturas normativas cosmopolitas e dialógicas, em sintonia tanto com os escombros do passado quanto com o tempo presente.

REFERÊNCIAS

ARSTEIN-KERSLAKE, Anna *et al.* Relational personhood: a conception of legal personhood with insights from disability rights and environmental law. *Griffith Law Review*, v. 30, n. 3, p. 530-555, 2021. Doi: <https://doi.org/10.1080/10383441.2021.2003744>.

ASIMOV, Isaac. Runaround. *Astounding science fiction*, New York, vol. 29, n. 1, p. 94-103, mar. 1942.

BECKETT, Alison. Sueing shiva dismays dealers. *Sunday Times*, Londres, 21 fev. 1988. Disponível em: <http://link.gale.com/apps/doc/A117715537/AONE?u=capes&sid=bookmark-AONE&xid=ce71bccb>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política; ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1987, v. 1.

BOLÍVIA. *Ley n° 071, de 21 de diciembre de 2010*. Ley de derechos de la madre tierra. La Paz: Asamblea Legislativa Plurinacional, 2010. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/boli44985.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BORGES, Jorge Luis. *Outras inquisições*. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei n° 6.799/2013*. Acrescenta dispositivo à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRETON, André. *Les pas perdus*. Paris: Gallimard, 1969.

BRUEGHEL, Pieter. *O pagamento dos dízimos*. 1617-1622. Pintura, óleo sobre tela. Disponível em: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Pieter_Brueghel_the_Younger_\(or_workshop\)_The_Payment_of_the_Tithes_Bonhams.jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Pieter_Brueghel_the_Younger_(or_workshop)_The_Payment_of_the_Tithes_Bonhams.jpg). Acesso em: 25 ago. 2023.

CANDIDO, Antonio. *Vários escritos*. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2011.

CRAVEN, Roy. *A concise history of indian art*. New York: Oxford University Press, 1976.

DANTO, Arthur. Robert Rauschenberg. *The Nation*, New York, 17 fev. 1997. Disponível em: <https://link.gale.com/apps/doc/A19990690/AONE?u=anon~bb12626a&sid=bookmark-AONE&xid=81b1e0c4>. Acesso em: 25 ago. 2023.

DAVIS, Richard. *Lives of indian images*. Princeton: Princeton University Press, 1997.

DOUZINAS, Costas; NEAD, Lynda. Introduction. In: DOUZINAS, Costas; NEAD, Lynda (orgs.). *Law and the image: the authority of art and the aesthetics of law*. Chicago: University of Chicago Press, 1999, p. 1-15.

EQUADOR. *Constitución 2008*. Constitución de la República del Ecuador. Quito: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

EWALD, William. What was it like to try a rat? *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 143, n. 6, p. 1889-2149, jun. 1995. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1405. Acesso em: 25 ago. 2023.

FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. São Paulo: EDUSP, 2009.

FERREIRA JR., Ednaldo Silva. Semelhanças entre a ficção jurídica e a ficção literária: os processos judiciais enquanto narrativas ancoradas na realidade. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 349-370, 2016. Doi: <https://doi.org/10.21119/anamps.22.349-370>.

FRANÇA. Code civil. Paris: Assemblée Nationale, 2015. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000030250342. Acesso em: 25 ago. 2023.

FRANÇA. Déclaration des droits de l'Arbre. Paris: Association A.R.B.R.E.S., 2019. Disponível em: <https://www.arbres.org/declaration-des-droits-de-l-arbre.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *O corpo utópico, as heterotopias*. São Paulo: n-1 Edições, 2013.

GREENFIELD, Jeanette. *The return of cultural treasures*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

HUXLEY, Aldous. *Speaking personally* [depoimento em disco]. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/album/3u8Dee8KklwOePvMI8HRdJ>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ÍNDIA. High Court of Bombay. Pramatha Nath Mullick Vs Pradyumna Kumar Mullick, 1925 (27) BomLR 1064. Disponível em: <https://vlex.in/vid/pramatha-nath-mullick-vs-572150570>. Acesso em: 25 ago. 2023.

INGLATERRA. England and Wales Court of Appeal, Civil Division. Bumper Development Corporation v Commissioner of Police of the Metropolis and Others [1991] EWCA Civ Jo213-5. Disponível em: <https://vlex.co.uk/vid/bumper-development-corporation-v-792796229>. Acesso em: 25 ago. 2023.

JU-KUA, Chau. *Chau Ju-Kua: his work on the chinese and arab trade in the twelfth and thirteenth centuries, entitled Chu-fan-chi*. St. Petersburg: Printing Office of the Imperial Academy of Sciences, 1911.

KURKI, Visa. *A Theory of Legal Personhood*. New York: Oxford University Press, 2019.

MACCORMICK, Neil. *Institutions of law: an essay in legal theory*. New York: Oxford University Press, 2007.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*. Campinas: Bookseller, 1999, t. 1.

MONK, Ray. *Inside the centre: the life of J. Robert Oppenheimer*. London: Jonathan Cape, 2012.

NAFFINE, Ngaire. Legal persons as abstractions: the extrapolation of persons from the male case. In: KURKI, Visa; PIETRZYKOWSKI, Tomasz (orgs.). *Legal personhood: animals, artificial intelligence and the unborn*. Cambridge: Springer, 2017, p. 15-28.

NOVA ZELÂNDIA. Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017. Wellington: Parliament of New Zealand, 2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html#DLM6831573>. Acesso em: 25 ago. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Te Urewera Act 2014. Wellington: Parliament of New Zealand, 2014. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2014/0051/latest/whole.html>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PAGALLO, Ugo. *The laws of robots*. Dordrecht: Springer, 2013.

PANOFSKY, Erwin. *Significado nas artes visuais*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

PARISE, Agustín. Notas sobre a ficção como ferramenta para o ensino do direito. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 355-374, 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.72.355-374>.

PRADO JR., Caio. *Formação do brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1961.

RAUSCHENBERG, Robert. *Monogram*. 1954. Instalação. Disponível em: <https://rauschenbergfoundation.synctool.com/shares/folder/FZDcSS748zn/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SAVIGNY, M. F. C. *Sistema de derecho romano actual*. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878, t. I.

SHIVA as the Lord of Dance. Século X. Escultura em cobre. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Shiva_as_the_Lord_of_Dance_LACMA.jpg. Acesso em: 25 ago. 2023.

SHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e como representação*. São Paulo: UNESP, 2005, t. 1.

SOLUM, Lawrence. Legal personhood for artificial intelligences. *North Carolina Law Review*, v. 70, n. 4, p. 1231-1287, 1992. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1108671>. Acesso em: 25 ago. 2023.

STONE, Christopher. *Should trees have standing?: law, morality, and the environment*. New York: Oxford University Press, 2010.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Codigo civil: esboço*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860.

TEUBNER, Gunther. Rights of non-humans? Electronic agents and animals as new actors in politics and law. *Journal of Law and Society*, v. 33, n. 4, p. 497-521, dez. 2006. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4129589>. Acesso em: 25 ago. 2023.

WEIL, Stephen. *Rethinking the museum and other meditations*. Washington: Smithsonian Institution, 1990.

ZIMMER, Heinrich. *Myths and symbols in indian art and civilization*. Princeton: Princeton University Press, 1992.

Idioma original: Português
Recebido: 08/09/23
Aceito: 16/05/24